



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008

(Apensado: PL 3.580/2008)

Altera o § 11 do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e o art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período de defeso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 11. A concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do registro de que trata o inciso I do § 2º pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, ou por sindicatos, associações, colônias de pescadores ou outras entidades representativas da categoria, devidamente constituídas e registradas no Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, passa vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....
§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, as prerrogativas atribuídas às Colônias de Pescadores estendem-se às associações, aos sindicatos e às demais entidades representativas de pescadores artesanais, devidamente constituídas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputada **DANDARA**
Presidenta

